



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602468-64.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: PAULO RENATO FREITAS DOS SANTOS

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FP. *Parecer pela desaprovação das contas, bem como pela determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 7.087,80 (sete mil e oitenta e sete reais e oitenta centavos), correspondente aos recursos recebidos do FP.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato a Deputado Estadual, RENATO FREITAS DOS SANTOS, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

No Parecer Conclusivo (ID 3617083), a unidade técnica considerou não ter havido a comprovação da regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário – FP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário – FP, cuja comprovação não restou demonstrada pelo prestador de contas.

Conforme o aludido parecer, o prestador não trouxe aos autos a comprovação de que o montante de R\$ 7.087,80 foi efetivamente utilizado na compra de combustível para a campanha eleitoral.

Deste modo, em razão da ausência de manifestação do candidato sobre o referido apontamento, não há elementos suficientes a atestar a licitude dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário. Na esteira da análise técnica dessa SCI:

Assim sendo, considerando que o prestador informou somente um veículo utilizado na campanha, o qual utilizou elevada quantidade de combustível (cerca de 1.382 litros), não existem elementos suficientes para comprovar a licitude dos gastos realizados com recursos públicos, bem como a comprovação da vinculação do gasto ao “rol” do artigo 37 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

O § 1º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 traz regra acerca do uso de recursos oriundos do FP, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia cuja utilização não foi devidamente comprovada:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Logo, impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 77, inciso III, somada ao recolhimento do valor total de **R\$ 7.087,80** ao Tesouro Nacional, nos termos do já citado § 1º do art. 82, c/c art. 34, *caput*, todos da Resolução TSE n.º 23.533/2017.

Ademais, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. *Verbis*.

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei n.º 4.737/1965, art. 354-A).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 7.087,80 (sete mil, oitenta e sete reais e oitenta centavos)** ao Tesouro Nacional.

Por fim, restando confirmada por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FP, e tendo em vista que **“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”**, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 01 de agosto de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL